

§ 1.º Nas vagas da 2.ª secção poderão ser providos os juizes do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos que tenham cinco anos, pelo menos, de exercício nesse tribunal e os auditores fiscaes com oito anos de exercício da função.

§ 2.º Aos advogados poderá ser reduzido o tempo de exercício da advocacia a dez anos quando sejam autores de trabalhos de reconhecido mérito sobre matéria respeitante à competência da secção a que sejam candidatos.

Art. 4.º Os juizes do Supremo Tribunal Administrativo são independentes no exercício da sua função jurisdiccional, não poderão ser transferidos definitivamente de secção ou colocados noutra cargo ou tribunal sem anuência sua e a sua punição terá de ser precedida de processo disciplinar.

§ único. Os processos disciplinares em que sejam arguidos juizes do Supremo Tribunal Administrativo serão julgados por um conselho constituído pelo presidente do Tribunal e pelo juiz mais antigo de cada uma das secções, ficando os respectivos acórdãos sujeitos a homologação do Presidente do Conselho.

Art. 5.º Os magistrados judiciais colocados no Supremo Tribunal Administrativo como juizes efectivos consideram-se na situação de comissão de carácter permanente e o serviço por eles prestado vale, para todos os efeitos, como exercício de funções judiciais.

§ único. Para efeito de promoção à Relação no quadro da magistratura judicial, a classificação extraordinária será feita pelo Conselho Superior Judiciário sob proposta do presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que para tanto intervirá com voto na sessão do Conselho.

Art. 6.º O presidente e os juizes do Supremo Tribunal Administrativo têm honras, direitos, categoria e vencimentos respectivamente do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 7.º Junto de cada secção funcionará um agente do Ministério Público.

§ 1.º Na 1.ª secção serão as funções desempenhadas por um magistrado privativo com a categoria e vencimentos de ajudante do procurador-geral da República, recrutado nos termos estabelecidos para estes magistrados e nomeado pelo Presidente do Conselho.

§ 2.º Na 2.ª secção funcionará um adjunto do director-geral das Contribuições e Impostos, especialmente incumbido de representar, por delegação deste, a Fazenda Nacional.

§ 3.º Na 3.ª secção funcionará um representante da Inspecção Judiciária do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

§ 4.º Na 4.ª secção funcionará o director-geral das Alfândegas ou seu substituto legal.

§ 5.º A nomeação que recair em magistrados ou funcionários poderá ser feita em comissão de serviço, com abertura de vaga no quadro de que procederem os nomeados.

§ 6.º Os agentes do Ministério Público têm precedência entre si por ordem da sua antiguidade no tribunal.

§ 7.º O agente do Ministério Público junto da 1.ª secção é substituído nas suas faltas e impedimentos por um ajudante do procurador-geral da República e o agente junto da 2.ª secção por quem o director-geral das Contribuições e Impostos designar.

§ 8.º Os agentes do Ministério Público ficarão na dependência hierárquica: da Presidência do Conselho o da 1.ª secção, do Ministro das Finanças os da 2.ª e 4.ª secções e do Ministro das Corporações e Previdência Social o da 3.ª secção.

Art. 8.º O representante do Ministério Público junto da 1.ª secção tem por função promover o que tiver por conveniente aos legítimos interesses do Estado e

pugnar pela reparação da lei ofendida, tanto officiosamente, nos processos em que tiver intervenção, como a instância, em cumprimento de instruções recebidas dos órgãos governativos, ou a requerimento fundamentado e instruído dos cidadãos ou colectividades que nisso tenham interesse.

§ único. Para o desempenho das suas atribuições compete-lhe:

1.º Intervir em todos os processos da competência da secção e interpor recursos;

2.º Assistir às sessões e aí sustentar as suas promoções;

3.º Corresponder-se com os órgãos governativos e com todas as autoridades e repartições públicas, solicitando as instruções necessárias ao exacto desempenho do seu cargo e comunicando qualquer falta cometida por inobservância da lei pelos agentes da administração pública;

4.º Exercer acção disciplinar sobre os agentes do Ministério Público junto das auditorias administrativas;

5.º Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei.

Art. 9.º Os representantes do Ministério Público junto das 2.ª e 4.ª secções representam a Fazenda Nacional, defendendo os seus legítimos interesses, e, para esse efeito, competem-lhes os poderes referidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo anterior, relativamente aos processos das respectivas secções.

Art. 10.º O representante do Ministério Público junto da 3.ª secção tem por função defender, a bem da observância da lei, os interesses do Estado e das pessoas que represente, por patrocínio officioso, nos termos do artigo 8.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, competindo-lhe, especialmente, para esse efeito os poderes referidos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º e § 1.º do artigo 18.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 11.º Ao presidente do Supremo Tribunal Administrativo compete:

1.º Presidir às sessões do Tribunal;

2.º Exercer a acção hierárquica sobre o pessoal da secretaria;

3.º Deferir o compromisso de honra aos juizes, agente do Ministério Público junto da 1.ª secção e secretário do Supremo Tribunal Administrativo;

4.º Manter a ordem nas sessões, apurar as votações e decidir com voto de qualidade nos casos de empate nas conferências;

5.º Presidir à distribuição dos processos, assinar as provisões e as ordens emanadas do Tribunal, promover a execução delas e ordenar a passagem de certidões, nos casos em que for permitido;

6.º Convocar as sessões extraordinárias que forem necessárias a bem do serviço;

7.º Corresponder-se directamente com os órgãos governativos;

8.º Comunicar ao Presidente do Conselho quaisquer faltas cometidas no serviço das auditorias e do Supremo Tribunal Administrativo;

9.º Mandar organizar a tabela das causas preparadas para julgamento em todas as sessões;

10.º Superintender no serviço da secretaria;

11.º Comunicar ao Tribunal o seu impedimento todas as vezes que não puder exercer funções;

12.º Convocar, quando seja julgado conveniente, para assistirem às sessões e intervirem na discussão, sem voto, funcionários ou indivíduos com conhecimentos especiais sobre os assuntos a versar, aos quais se dará vista do processo.

Art. 12.º Nas suas faltas e impedimentos o presidente do Supremo Tribunal Administrativo será substituído

por um vice-presidente, designado trienalmente pelo Presidente do Conselho de entre os juizes do Tribunal e que desempenhará o cargo sem prejuizo do exercicio das suas próprias funções.

§ único. Quando o presidente não assista às reuniões das secções, o vice-presidente preside à da secção de que fizer parte e as das restantes secções serão presididas pelo juiz mais antigo no Tribunal que fizer parte da respectiva secção e esteja presente.

II) Competência

Art. 13.º A competência contenciosa é de ordem pública e a sua apreciação precederá o conhecimento de qualquer outra matéria.

Art. 14.º Os juizes não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou qualquer outro motivo.

A) Da competência da 1.ª secção

Art. 15.º Compete à secção do contencioso administrativo:

1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões e deliberações definitivas e executórias dos Ministros e Subsecretários de Estado, ou tomadas por delegação sua, e dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado dotados de autonomia administrativa, quando arguidas de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo;

2.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos auditores administrativos;

3.º Conhecer dos conflitos de competência entre autoridades administrativas dependentes de diversos Ministérios ou entre elas e os tribunais do contencioso administrativo;

4.º Conhecer da inconstitucionalidade material de quaisquer diplomas legislativos e da inconstitucionalidade material, formal ou orgânica dos diplomas não promulgados pelo Presidente da República sempre que nos processos pendentes seja suscitado o incidente;

5.º Decretar a suspensão da executoriedade dos actos directamente recorridos, quando lhe seja requerida com fundamento em que da execução resultará prejuizo irreparável ou de difícil reparação;

6.º Conhecer dos demais recursos confiados por lei ao seu julgamento e dos pedidos de rescisão dos seus próprios acórdãos.

§ único. Só é admitida a interposição de recurso dos actos praticados por delegação dos membros do Governo quando esta haja sido expressa, embora genérica, e esteja autorizada por lei.

Art. 16.º Não são susceptíveis de recurso contencioso:

1.º As leis e resoluções da Assembleia Nacional e os decretos-leis e regulamentares;

2.º Os actos da competência própria do Presidente da República e os actos de governo de conteúdo essencialmente político;

3.º Os actos cuja matéria seja da competência de outros tribunais.

§ único. A não impugnabilidade directa dos decretos regulamentares não impede que seja interposto recurso contencioso do acto cuja impugnação tenha por base a contradição entre o regulamento ao abrigo do qual haja sido praticado e a lei vigente.

Art. 17.º As acções sobre validade, interpretação ou execução de contratos administrativos celebrados pelo Estado ou por instituto público, bem como as que tiverem por objecto efectivar a responsabilidade do Estado ou de instituto público, serão propostas nas auditorias administrativas, competindo à 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recur-

sos dos actos que nos respectivos processos forem praticados pelos auditores, nos termos da lei.

Art. 18.º A competência para a revogação ou suspensão das decisões e deliberações tomadas por quaisquer órgãos da administração pública pertence ao autor do acto, ou ao seu superior hierárquico, nos termos seguintes:

1.º Se o acto não for constitutivo de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;

2.º Se o acto for constitutivo de direitos, apenas quando a revogação se fundar em ilegalidade e dentro do prazo fixado por lei para o recurso contencioso ou até à interposição dele.

§ único. O acto de revogação é susceptível de recurso contencioso nos termos gerais de direito.

Art. 19.º O exercicio de poderes discricionários só pode ser atacado contenciosamente com fundamento em desvio de poder.

§ único. A anulação por desvio de poder terá lugar sempre que da prova exibida resultar para o Tribunal a convicção de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido não condizia com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Art. 20.º Nos recursos das decisões proferidas em processos disciplinares em que sejam arguidos agentes administrativos, o Tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando a lei fixar expressamente quer a pena quer as condições da existência da infracção ou quando se alegue desvio de poder.

Art. 21.º Sempre que a lei permita que de um mesmo acto seja interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo e para outra entidade, entender-se-á que ao Tribunal é reservado, em exclusivo, o conhecimento da legalidade do acto recorrido, ficando para a outra entidade apenas a apreciação da sua justiça e conveniência.

B) Da competência das 2.ª, 3.ª e 4.ª secções

Art. 22.º Compete à 2.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos, nos termos da legislação respectiva;

2.º Conhecer em revisão dos julgamentos fiscais de que não tenha havido recurso ordinário ou extraordinário quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado no processo ou no julgamento alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra expressa disposição de lei ou qualquer injustiça grave ou quando, sendo caso de recurso obrigatório, não tenha sido ordenada a subida do processo.

Art. 23.º Compete à 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais do trabalho e dos conselhos superiores disciplinares dos organismos corporativos, nos termos da respectiva legislação.

Art. 24.º Compete à secção do contencioso aduaneiro do Supremo Tribunal Administrativo:

1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas em 1.ª instância nos processos fiscais;

2.º Conhecer em revisão dos julgamentos de que não tenha havido recurso ordinário ou extraordinário quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado no processo ou julgamento alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra expressa disposição de lei ou qualquer injustiça grave ou quando, sendo caso de recurso obrigatório, não tenha sido ordenada a subida do processo;

3.º Conhecer dos recursos das resoluções das autoridades encarregadas da fiscalização e cobrança dos ren-

dimentos das alfândegas quando tiverem por fundamento incompetência e excesso de poder, a não aplicação ou errada aplicação de qualquer disposição de direito aduaneiro, a ofensa ou violação de direitos adquiridos por virtude de legislação aduaneira ou de contratos celebrados com o Governo ou a preterição de formalidades essenciais do processo;

4.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades fiscais, ouvido previamente o tribunal ou autoridade que tiver proferido o julgamento.

C) Da competência do tribunal pleno

Art. 25.º Ao Supremo Tribunal Administrativo, funcionando em tribunal pleno, compete conhecer dos recursos dos acórdãos proferidos pelas secções.

§ 1.º Cabe recurso para o tribunal pleno:

1.º Dos acórdãos proferidos pela secção do contencioso administrativo sobre recursos que para ela sejam directamente interpostos, salvo se versarem matéria disciplinar, pois, neste caso, só será admissível recurso quando a pena aplicada tiver sido qualquer das mencionadas nos n.ºs 7.º e seguintes do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis;

2.º Dos acórdãos finais proferidos pelas 2.ª, 3.ª e 4.ª secções, quando a decisão seja desfavorável ao recorrente em mais de 100.000\$, ou, quando versarem matéria disciplinar, se a pena aplicada importar privação do exercício de actividade profissional por tempo superior a dois anos;

3.º Dos acórdãos proferidos por qualquer das secções que tenham tomado como fundamento da decisão a inconstitucionalidade dos diplomas legislativos;

4.º Dos acórdãos definitivos de qualquer das secções, quando contenham resolução contraditória com caso julgado sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, pela mesma ou por outra secção, nos últimos três anos.

§ 2.º No caso do n.º 3.º do parágrafo anterior, a competência do tribunal pleno é restrita à questão da inconstitucionalidade, baixando o processo à secção, para decidir definitivamente, se o tribunal pleno se pronunciar pela inconstitucionalidade do diploma.

Art. 26.º São fundamentos do recurso para o tribunal pleno:

- a) A inconstitucionalidade da lei aplicada;
- b) A violação da lei substantiva ou processual;
- c) A incompetência do tribunal;
- d) A contradição com caso julgado anterior, nos termos do n.º 4.º do artigo 25.º

§ único. A nulidade do acórdão recorrido só poderá ser alegada acessoriamente, depois de arguida perante a secção que o proferiu e de ter sido proferido acórdão sobre a arguição.

III) Funcionamento

Art. 27.º O Supremo Tribunal Administrativo funciona em sessões plenas de todos os seus membros (tribunal pleno) e em reuniões de secção.

§ 1.º As sessões plenas terão lugar sempre que o presidente o determine, tendo em vista as necessidades do serviço.

§ 2.º As secções reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, em dia designado na última sessão de cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que as necessidades do serviço o exigirem.

§ 3.º Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realizar-se-á no dia útil imediato ao feriado.

Art. 28.º Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo tornam-se executórios logo que transitarem em julgado, e, salvo o caso de impossibilidade, grave prejuízo ou embaraço na sua execução, a inexecução deles,

por parte de quem deva cumprirlos, quando a respectiva execução for requerida pelas partes interessadas, importa a pena de desobediência, sem prejuízo de qualquer outro procedimento especialmente fixado na lei.

Art. 29.º Podem ser convocadas pela presidência do Supremo Tribunal Administrativo para assistirem, sem voto, às reuniões, quando seja julgado necessário ao esclarecimento das questões pendentes, quaisquer pessoas com conhecimento especializado da matéria a discutir.

Art. 30.º O Supremo Tribunal Administrativo tem secretaria privativa e as mesmas férias e feriados dos tribunais judiciais.

Art. 31.º O funcionamento do Tribunal e o processo perante ele serão regulados em regimento privativo, devendo, quanto possível, uniformizar-se os termos processuais nas quatro secções.

Art. 32.º São aplicáveis em todos os processos do contencioso administrativo as disposições gerais sobre competência contenciosa e as relativas a legitimidade para interposição dos recursos e acções, constantes do Código Administrativo, que não forem contrariadas pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 40 769

O Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, reconheceu a conveniência de que a Fazenda Nacional fosse representada perante o Supremo Tribunal Administrativo, na secção do contencioso das contribuições e impostos, por um funcionário de finanças, a fim de aliar à alta função dos juizes a colaboração dos técnicos fiscais, com vista a esclarecer os meios judiciais sobre os critérios que orientaram a Administração na resolução dos problemas debatidos.

O desenvolvimento dos serviços administrativos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos colocou, porém, o problema em condições de se dever encarar a possibilidade que os serviços tenham de realizar uma boa e eficaz representação da Fazenda Nacional junto do mesmo Tribunal.

Conservando os critérios que presidiram à elaboração do preceito do artigo 6.º do Decreto n.º 16 733, julga-se conveniente dotar a mesma Direcção-Geral de meios que a habilitem a realizar eficazmente os fins de que pelo mesmo diploma foi incumbida.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado mais um lugar de adjunto do director-geral das Contribuições e Impostos, nos termos e com as atribuições a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 846, de 12 de Julho de 1937, ao